



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.977773/2009-18
RESOLUÇÃO	1402-001.882 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMON ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.


Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (DRJ08) que decidiu reformar o r. Despacho Decisório para reconhecer o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 1.245.484,70, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, referente ao PER/DCOMP nº 19195.27997.191207.1.7.03-9408.

2. O Despacho Decisório de fl. 93 asseverou que “**NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP**”, assim fundamentado:

Comunicação de Emissão de Segunda via Fl. 93 Página



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 845368755

DATA DE EMISSÃO: 24/08/2009

1-SUJEITO PASSIVO /INTERESSADO			
CPF/CNPJ 61.095.923/0001-69	NOME/NOME EMPRESARIAL PRIMOR ENGENHARIA LTDA		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 19195.27997.191207.1.7.03-9408	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2004 a 30/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-977.773/2009-18

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.762.767,06
Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 2.135.736,24

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:**

20972.99234.150709.1.3.03-0142	34012.64964.290409.1.7.03-3037	10950.17535.180108.1.3.03-0141	22373.42209.201207.1.3.03-8271
36109.62663.191207.1.7.03-6248	41646.82757.191207.1.7.03-2550	19455.30386.191207.1.7.03-6241	37044.14991.191207.1.7.03-8386
41523.25089.191207.1.7.03-7322	06838.02121.191207.1.7.03-7247	07027.97725.191207.1.7.03-3460	16400.52036.191207.1.7.03-4054
17581.97354.191207.1.7.03-2827	25387.19731.191207.1.7.03-2707	21001.30205.191207.1.7.03-0532	19195.27997.191207.1.7.03-9408

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indvidualmente compensados, para pagamento até 31/08/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUCOS	
2.086.395,24		415.930,89	865.611,88

Para verificação de valores devedores e emissão do DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Rem PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 9, pelo qual a DERAT/SPO reconheceu parcialmente crédito relativo a saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ, de ano-calendário de 2004 e, conseqüentemente, não homologou as compensações com o crédito informado no PER/DCOMP nº 19195.27997.191207.1.7.03-9408:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.762.767,06.

Valor do saldo negativo Informado na DIPJ: R\$ 2.135.736,24

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

20972.99234.150709.1.3.03-0142	34012.64964.290409.1.7.03-3037
10950.17535.180108.1.3.03-0141	22373.42209.201207.1.3.03-8271
36109.62663.191207.1.7.03-6248	41646.82757.191207.1.7.03-2550
19455.30386.191207.1.7.03-6241	37044.14991.191207.1.7.03-8386
41523.25089.191207.1.7.03-7322	06838.02121.191207.1.7.03-7247
07027.97725.191207.1.7.03-3460	16400.52036.191207.1.7.03-4054
17581.97354.191207.1.7.03-2827	25387.19731.191207.1.7.03-2707
21001.30205.191207.1.7.03-0532	19195.27997.191207.1.7.03-9408 ...”

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 96/97) e anexos, em 29/09/2009, alegando que, tendo verificado que seu crédito montava de fato em R\$ 1.762.767,06, tal como solicitado, retificou a DIPJ 2004, passando a coincidir os valores de Saldo Negativo de CSLL informados no PER/DCOMP e na DIPJ.

[...]

4. A DRJ/SP (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 250/255 que reconheceu o crédito de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.245.484,70, nos seguintes termos:

[...] Em pesquisa às DIPJ entregues pela interessada, verifica-se que, relativamente ao ano-calendário de 2004, por conta de cisão ocorrida em 30/12/2004, foram entregues DIPJ relativas aos períodos anterior e posterior ao evento da cisão.

Interessam ao pleito apenas as DIPJ relativas ao período anterior à cisão, em que efetivamente declarada a movimentação da empresa e apurado o crédito de Saldo Negativo de CSLL que se pretende compensar.

Em relação ao período compreendido entre 01/01/2004 e 29/12/2004, a autoridade recorrida pautou-se na DIPJ retificadora ND 1258759, que se encontrava válida à época da análise do pedido, em que a contribuinte apurou a CSLL a pagar conforme abaixo:

CÁLCULO DA CSLL		
38. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL		0,00
DEDUÇÕES		
39. (-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)		0,00
40. (-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)		0,00
41. (-)CSLL Mensal Paga por Estimativa		0,00
42. (-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada		0,00
43. (-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00
44. (-)CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal		0,00
45. (-)CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei nº 10.833/2003)	183.970,87	
46. (-)CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)		0,00
47. (-)CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	1.951.765,37	
48. CSLL A PAGAR		-2.135.736,24

Após o despacho decisório, a contribuinte entregou, em 29/09/09, a DIPJ retificadora ND 1335393, na qual apurou a CSLL a pagar (Ficha 17) conforme abaixo:

CÁLCULO DA CSLL		
38. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL		0,00
DEDUÇÕES		
39. (-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)		0,00
40. (-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)		0,00
41. (-)CSLL Mensal Paga por Estimativa		0,00
42. (-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada		0,00
43. (-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00
44. (-)CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal		0,00
45. (-)CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei nº 10.833/2003)	269.855,85	
46. (-)CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)		0,00
47. (-)CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	1.492.911,21	
48. CSLL A PAGAR		-1.762.767,06

Observa-se que o Saldo Negativo de CSLL apurado continuou sendo composto por retenções de CSLL efetuadas por outras PJ (Lei nº 10.833/2003) ou por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003).

O RIR/99 estabelece nos dispositivos abaixo que os contribuintes poderão compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos efetivamente oferecidos à tributação, sendo o documento hábil a comprovar essa retenção o comprovante emitido pela fonte pagadora:

“Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

...

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

...”.

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º. **O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).**”(negrejou-se)

Assim, em atenção ao Princípio da Verdade Material, deve-se verificar, à luz das normas regentes, acima reproduzidas, se a interessada tem direito às deduções de CSLL retida na composição do crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

Embora não tenham sido informadas retenções de CSLL na Ficha 53 da DIPJ 1335393, em pesquisa ao Sistema Dirf-Beneficiário (em anexo), verificou-se que a contribuinte foi beneficiária de retenções de CSLL.

Outrossim, nessa DIPJ ND 1335393, a contribuinte ofereceu à tributação as seguintes receitas:

07.Receita da Revenda de Mercadorias	67.440.135,45
08.Receita da Prestação de Serviços	185.277.875,67

A tabela abaixo apresenta a soma dos rendimentos por prestação de serviços, incluindo os rendimentos que não sofreram retenção de CSLL, bem como, a soma das retenções de CSLL sofridas pela contribuinte e declaradas pelas fontes pagadoras:

código	rend. Bruto	CSLL retida
1708	8.905.817,64	
5952	4.373.584,48	43.735,85
5979	39.500,00	
6147	89.571.508,01	895.715,08
6190	13.513.024,45	135.130,24
8767	17.090.352,92	170.903,53
soma	133.496.787,50	1.245.484,70

Constatando-se que a interessada ofereceu à tributação receitas compatíveis com a CSLL retida em seu nome, que totaliza R\$ 1.245.484,70, deve ser admitida a dedução desse montante da CSLL devida apurada na DIPJ 2005, cabendo recálculo do crédito pretendido conforme abaixo:

Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004	
CSLL devida	0,00
(-) CS retida	1.245.484,70
CSLL a pagar	-1.245.484,70

Conclusão.

Em conclusão, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecer o crédito de Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 1.245.484,70 e possibilitar a compensação de débitos da interessada até o limite do crédito reconhecido.

[...]

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 261/263 visando sua reforma, arguindo, em síntese, que:

- i. “(...) Há, contudo, equívocos na decisão recorrida que precisam ser retificados. O quadro que aparece nas fls. 5 e 6 indica retenções de CSLL, referentes aos códigos 5952, 6147 e 6190 de **R\$43.735,85**, **R\$895.715,08** e **R\$ 135.130,24** respectivamente. (...)”;
- ii. “(...) Com relação ao código 5952, a Recorrente dispõe de informes de rendimentos, cujas cópias e planilha demonstrativa seguem em anexo (docs. 1 a 16) no valor total de **R\$22.828.481,78**, apontando retenções no valor global de **R\$228.284,82**. Nesses informes é impossível formar a quantia de R\$43.735,85. Não há qualquer informe nesse valor e nem é possível encontrar qualquer grupo de informes que somados perfaçam tal valor. É de se concluir, portanto, que o valor apontado na decisão recorrida não está entre os informes de que a Recorrente ora apresenta. Deve, assim, ser somado ao valor destes, o que leva as retenções a um total de **R\$272.020,67** para o código 5952. (...)”;
- iii. “(...) A Recorrente também dispõe de informes de retenções efetuadas pelo CNPJ 33.000.167/0001-01, referente ao código 6147, no valor total de **R\$5.877.811,44**, sendo a parcela correspondente à CSLL equivalente a **R\$1.007.235,22**, conforme se verifica nos informes de rendimento e na planilha demonstrativa apensados a este recurso (docs.17 a 19). Este é o valor correto das retenções no código 6147 ao qual a Recorrente tem direito ao crédito, e não o indicado na decisão recorrida. (...)” e,
- iv. “(...) Já em relação código 6190, adicionalmente ao valor demonstrado no quadro da fl. 6 do Acórdão, a recorrente dispõe de um informe de rendimento no valor total de **R\$583.335,72**, sendo a parcela correspondente à CSLL equivalente a **R\$5.833,36**, que também não foi considerado pela autoridade julgadora, portanto, apresentamos em anexo a planilha demonstrativa e o informe de rendimentos correspondente (docs. 20 e 21). (...)”.

6. Por fim, requereu “(...) o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão recorrida quanto aos pontos referidos acima, com a homologação das correspondentes compensações (...)”.

7. No dia 15/07/2016 foi juntado aos autos “Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD)” pela Recorrente, contudo, a presente demanda não consta na lista dos processos administrativos que tiveram seus débitos quitados, *in fine* – v. cf. fl. 316:

Débitos não previdenciários:

Código do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário	- Nº do Processo Administrativo	Nº da Ação Judicial
5856	01-08/2011	23/09/2011	10.292,63	10880.921407/2013-91	
2172	01-12/2007	18/01/2008	25.062,05	10880.982845/2009-49	
8109	01-12/2007	18/01/2008	5430,12	10880.982845/2009-49	
1150	01-06/2009	15/07/2009	3.296,32	10880.982846/2009-93	
5952	01-07/2006	31/07/2006	1.860,00	10880.953006/2009-13	
1150	01-07/2006	15/08/2006	327,64	10880.953008/2009-11	
5856	01/2006 até 07/2006	15/08/2006	6.037,06	10880.953009/2009-57	
6912	01/2006 até 07/2006	15/08/2006	1.310,62	10880.953009/2009-57	
8741	01-01/2007	15/02/2007	1.883,00	10880.953012/2009-71	
8741	01-03/2007	13/04/2007	1.897,65	10880.953013/2009-15	
8741	01-07/2006	15/08/2006	1.794,83	10880.953007/2009-68	
5952	01-08/2007	31/08/2007	58.111,19	10880.947523/2011-78	
0588	01-08/2007	10/09/2007	5.120,62	10880.947524/2011-12	
1708	01-08/2007	10/09/2007	50.501,20	10880.947524/2011-12	
3208	01-08/2007	10/09/2007	653,21	10880.947524/2011-12	
3280	01-08/2007	10/09/2007	77,20	10880.947524/2011-12	
1708	01-09/2007	10/10/2007	20.000,00	10880.947525/2011-67	
8741	01-09/2007	15/10/2007	560,54	10880.947526/2011-10	
8109	01-09/2007	19/10/2007	777,13	10880.947527/2011-56	

8. Em 31/05/2021 foi proferido o despacho de encaminhamento de fl. 318 aduzindo que *“Considerando o Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão - MP 685/2015 (PRORELIT), anexado às fls. 316, o processo deve ser encaminhado à unidade de origem para análise e processamento da petição de desistência, com eventual retorno ao CARF, após os autos serem apartados, no caso de desistência parcial”*.

9. No dia 02/06/2021 novo despacho do Presidente do CARF foi juntado aos autos, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Despacho

Assunto: Desistência de recurso

Trata-se de comunicação de desistência de recurso, conforme documento constante dos autos.

Consoante o disposto no § 3º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, “no caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretroatável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.”

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º, art. 78, Anexo II do RICARF, restituam-se os autos à unidade da administração tributária da origem, para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo

Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

10. Em 09/06/2021 o despacho de fl. 321 determinou o encaminhamento do presente processo à Unidade de Origem para providências.

11. Por fim, no dia 02/08/2021 o novo despacho de fl. 328 aduziu que *“Tendo em vista que a desistência parcial foi devidamente operacionalizada, retorno o presente processo ao CARF para prosseguimentos necessários”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

12. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 314, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

13. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP nº 19195.27997.191207.1.7.03-9408 de fls. 2/14, requerendo o reconhecimento de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.762.767,06, referente ao ano-calendário de 2004.

14. O D.D. de fl. 93 afirmou que “*NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP*”.

15. A DRJ/SP (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 250/255 que reconheceu o crédito de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.245.484,70, nos seguintes termos:

[...] Em pesquisa às DIPJ entregues pela interessada, verifica-se que, relativamente ao ano-calendário de 2004, por conta de cisão ocorrida em 30/12/2004, foram entregues DIPJ relativas aos períodos anterior e posterior ao evento da cisão.

Interessam ao pleito apenas as DIPJ relativas ao período anterior à cisão, em que efetivamente declarada a movimentação da empresa e apurado o crédito de Saldo Negativo de CSLL que se pretende compensar.

Em relação ao período compreendido entre 01/01/2004 e 29/12/2004, a autoridade recorrida pautou-se na DIPJ retificadora ND 1258759, que se encontrava válida à época da análise do pedido, em que a contribuinte apurou a CSLL a pagar conforme abaixo:

CÁLCULO DA CSLL	
38. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	0,00
DEDUÇÕES	
39. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
40. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
41. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
42. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada	0,00
43. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
44. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
45. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei nº 10.833/2003)	183.970,87
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)	0,00
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	1.951.765,37
48. CSLL A PAGAR	-2.135.736,24

Após o despacho decisório, a contribuinte entregou, em 29/09/09, a DIPJ retificadora ND 1335393, na qual apurou a CSLL a pagar (Ficha 17) conforme abaixo:

CÁLCULO DA CSLL	
38. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	0,00
DEDUÇÕES	
39. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
40. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
41. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
42. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada	0,00
43. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
44. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
45. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei nº 10.833/2003)	269.855,85
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)	0,00
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	1.492.911,21
48. CSLL A PAGAR	-1.762.767,06

Observa-se que o Saldo Negativo de CSLL apurado continuou sendo composto por retenções de CSLL efetuadas por outras PJ (Lei nº 10.833/2003) ou por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003).

O RIR/99 estabelece nos dispositivos abaixo que os contribuintes poderão compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos efetivamente oferecidos à tributação, sendo o documento hábil a comprovar essa retenção o comprovante emitido pela fonte pagadora:

“Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

...

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

...”.

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º. **O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).**”(negrejou-se)

Assim, em atenção ao Princípio da Verdade Material, deve-se verificar, à luz das normas regentes, acima reproduzidas, se a interessada tem direito às deduções de CSLL retida na composição do crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

Embora não tenham sido informadas retenções de CSLL na Ficha 53 da DIPJ 1335393, em pesquisa ao Sistema Dirf-Beneficiário (em anexo), verificou-se que a contribuinte foi beneficiária de retenções de CSLL.

Outrossim, nessa DIPJ ND 1335393, a contribuinte ofereceu à tributação as seguintes receitas:

07.Receita da Revenda de Mercadorias	67.440.135,45
08.Receita da Prestação de Serviços	185.277.875,67

A tabela abaixo apresenta a soma dos rendimentos por prestação de serviços, incluindo os rendimentos que não sofreram retenção de CSLL, bem como, a soma das retenções de CSLL sofridas pela contribuinte e declaradas pelas fontes pagadoras:

código	rend. Bruto	CSLL retida
1708	8.905.817,64	
5952	4.373.584,48	43.735,85
5979	39.500,00	
6147	89.571.508,01	895.715,08
6190	13.513.024,45	135.130,24
8767	17.090.352,92	170.903,53
soma	133.496.787,50	1.245.484,70

Constatando-se que a interessada ofereceu à tributação receitas compatíveis com a CSLL retida em seu nome, que totaliza R\$ 1.245.484,70, deve ser admitida a dedução desse montante da CSLL devida apurada na DIPJ 2005, cabendo recálculo do crédito pretendido conforme abaixo:

Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004	
CSLL devida	0,00
(-) CS retida	1.245.484,70
CSLL a pagar	-1.245.484,70

Conclusão.

Em conclusão, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecer o crédito de Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 1.245.484,70 e possibilitar a compensação de débitos da interessada até o limite do crédito reconhecido.

[...]

16. No Recurso Voluntário de fls. 261/263 a Recorrente aduziu, em suma, que:
- i. “(...) Há, contudo, equívocos na decisão recorrida que precisam ser retificados. O quadro que aparece nas fls. 5 e 6 indica retenções de CSLL, referentes aos códigos 5952, 6147 e 6190 de **R\$43.735,85**, **R\$895.715,08** e **R\$ 135.130,24** respectivamente. (...)”;
 - ii. “(...) Com relação ao código 5952, a Recorrente dispõe de informes de rendimentos, cujas cópias e planilha demonstrativa seguem em anexo (docs. 1 a 16) no valor total de **R\$22.828.481,78**, apontando retenções no valor global de **R\$228.284,82**. Nesses informes é impossível formar a quantia de R\$43.735,85. Não há qualquer informe nesse valor e nem é possível encontrar qualquer grupo de informes que somados perfaçam tal valor. É de se concluir, portanto, que o valor apontado na decisão recorrida não está entre os informes de que a Recorrente ora apresenta. Deve, assim, ser somado ao valor destes, o que leva as retenções a um total de **R\$272.020,67** para o código 5952. (...)”;
 - iii. “(...) A Recorrente também dispõe de informes de retenções efetuadas pelo CNPJ 33.000.167/0001-01, referente ao código 6147, no valor total de **R\$5.877.811,44**, sendo a parcela correspondente à CSLL equivalente a **R\$1.007.235,22**, conforme se verifica nos informes de rendimento e na planilha demonstrativa apensados a este recurso (docs.17 a 19). Este é o valor correto das retenções no código 6147 ao qual a Recorrente tem direito ao crédito, e não o indicado na decisão recorrida. (...)” e,
 - iv. “(...) Já em relação código 6190, adicionalmente ao valor demonstrado no quadro da fl. 6 do Acórdão, a recorrente dispõe de um informe de rendimento no valor total de **R\$583.335,72**, sendo a parcela correspondente à CSLL equivalente a **R\$5.833,36**, que também não foi considerado pela autoridade julgadora, portanto, apresentamos em anexo a planilha demonstrativa e o informe de rendimentos correspondente (docs. 20 e 21). (...)”.
17. Por fim, requereu “(...) o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão recorrida quanto aos pontos referidos acima, com a homologação das correspondentes compensações (...)”.
18. Pois bem.
19. O despacho de fl. 328 que aduziu “que a desistência parcial foi devidamente operacionalizada, retorno o presente processo ao CARF para prosseguimentos necessários”, não informou qual valor ainda estaria em discussão nesta instância, limitando-se a afirmar que houve “desistência parcial”.
20. Pelos documentos constantes nos autos não é possível verificar se a presente demanda foi objeto de parcelamento, apesar deste feito não constar na lista dos processos administrativos que tiveram seus débitos quitados, conforme “Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD)” de fl. 316, *in verbis*:

Débitos não previdenciários:

Código do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário	- Nº do Processo Administrativo	Nº da Ação Judicial
5856	01-08/2011	23/09/2011	10.292,63	10880.921407/2013-91	
2172	01-12/2007	18/01/2008	25.062,05	10880.982845/2009-49	
8109	01-12/2007	18/01/2008	5430,12	10880.982845/2009-49	
1150	01-06/2009	15/07/2009	3.296,32	10880.982846/2009-93	
5952	01-07/2006	31/07/2006	1.860,00	10880.953006/2009-13	
1150	01-07/2006	15/08/2006	327,64	10880.953008/2009-11	
5856	01/2006 até 07/2006	15/08/2006	6.037,06	10880.953009/2009-57	
6912	01/2006 até 07/2006	15/08/2006	1.310,62	10880.953009/2009-57	
8741	01-01/2007	15/02/2007	1.883,00	10880.953012/2009-71	
8741	01-03/2007	13/04/2007	1.897,65	10880.953013/2009-15	
8741	01-07/2006	15/08/2006	1.794,83	10880.953007/2009-68	
5952	01-08/2007	31/08/2007	58.111,19	10880.947523/2011-78	
0588	01-08/2007	10/09/2007	5.120,62	10880.947524/2011-12	
1708	01-08/2007	10/09/2007	50.501,20	10880.947524/2011-12	
3208	01-08/2007	10/09/2007	653,21	10880.947524/2011-12	
3280	01-08/2007	10/09/2007	77,20	10880.947524/2011-12	
1708	01-09/2007	10/10/2007	20.000,00	10880.947525/2011-67	
8741	01-09/2007	15/10/2007	560,54	10880.947526/2011-10	
8109	01-09/2007	19/10/2007	777,13	10880.947527/2011-56	

21. Noutro giro, as alegações da Recorrente e documentos juntados às fls. 119/225, 293/307 e 309/310 e 312 (DIPJ de 2004 e diversos informes de rendimentos), dão credibilidade ao arguido.

22. Ademais disso, para averiguação do saldo creditório até a transmissão do PER (19/12/2007), os sistemas informatizados da própria RFB poderiam ter sido consultados, como, por exemplo, os dados das DIPJs, das DCTFs e do próprio sistema PER/DCOMP.

23. Em outras palavras, a Administração Tributária possui a prerrogativa de revisitar sua base de dados e sistemas para convalidar ou rechaçar o direito do contribuinte e, conseqüentemente, reconstituir integralmente o montante creditório.

24. Entretanto, tanto a DRF, quanto a DRJ, não fizeram estas consultas de forma exhaustiva.

25. Por fim, importante frisar que esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

26. Portanto, havendo questionamentos acerca do montante de CSLL retida, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Inicialmente, informe se houve ou não desistência da presente demanda. Se sim, se foi total ou parcial, indicando os valores renunciados?;
- (ii) Confirme o valor total das retenções de CSLL do ano-calendário de 2004 e qual montante foi oferecido à tributação, confrontando com os documentos de fls. 119/225, 293/307 e 309/310 e 312 (DIPJ de 2004 e diversos informes de rendimentos);
- (iii) Indique qual o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 e quanto já fora utilizado;

- (iv) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (v) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

27. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (v) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.